



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354614-08.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GLÊNIO ANTÔNIO TRINDADE DA CRUZ, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52307
EDEC.N° : 2354614-08.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : GLÊNIO ANTÔNIO TRINDADE DA CRUZ
EBDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 22/25 que, por votação um unânime, negou provimento ao recurso do embargante.

Alega que o julgado incorreu em fundamentação deficiente, ensejando a omissão que trata o art. 489, §1º, CPC. Diz que o decisório se limitou a ratificar a decisão agravada, sem se manifestar sobre os artigos legais e precedentes invocados pela parte em seu recurso. Afirma que o v. Acórdão não analisou que a alteração de procedimento realizada pela decisão agravada instaurou litígio entre as partes, afastando a utilização de um procedimento não contencioso e negando à parte o direito autônomo à prova previsto no art. 381, inciso III, do CPC. Alega que também não foi analisada a alegação de violação dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, a ensejar o reconhecimento de decisão surpresa, bem como não se manifestou sobre precedentes jurisprudenciais. Busca sanar os vícios apontados. Quer o prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

Se o v. Acórdão decidiu confirmar a r. decisão Monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, por óbvio que enfrentou as questões suscitadas pela apelante.

Aliás, vale anotar que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, uma a uma, quando já tenha formado seu convencimento e tenha motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido:

“O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é

relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade (ius novit curia)” (RJTJESP 79/225).

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207).

Na realidade, o que se constata é o inconformismo diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator